



TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

ACÓRDÃO N.º 1075/2025

PROCESSO N.º 1281-A/2025

Recurso Extraordinário de Inconstitucionalidade

Em nome do Povo, acordam, em Conferência, no Plenário do Tribunal Constitucional:

I. RELATÓRIO

ALGOA CABINDA FABRICATION SERVICES, Lda., melhor identificada nos autos, impetrou neste Tribunal Constitucional recurso extraordinário de inconstitucionalidade do Acórdão da Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo, resultante do Processo n.º 01/2023, que julgou improcedente o pedido de revisão da Decisão proferida pelo Tribunal da Relação de Luanda, na sequência de uma acção de conflito laboral interposta por André Buela Tembo Sambo e Outros.

Ao abrigo dessa acção, que correu trâmites na Sala do Trabalho do Tribunal da Comarca de Cabinda, a ora Recorrente foi condenada a pagar aos impetrantes o montante de Kz. 79 651 006,00 (setenta e nove milhões, seiscentos e cinquenta e um mil e seis Kwanzas), valor relativo à diferença de subsídios de férias, de Natal e de horas extraordinárias.

Esta sentença do Tribunal *a quo* foi, entretanto, objecto de revogação parcial pela Câmara do Trabalho do Tribunal da Relação de Luanda que, em sede de um recurso de Apelação apresentado pela aqui Recorrente, decidiu absolvê-la do pagamento de Kz. 26 550 335,34 (vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta mil, trezentos e trinta e cinco Kwanzas e trinta e quatro cêntimos), a título de diferencial de horas extraordinárias. Ainda assim, foi condenada a pagar aos Apelados Kz. 26 550 335,34 (vinte e seis milhões, quinhentos e cinquenta mil, trezentos e trinta e cinco Kwanzas e trinta e quatro cêntimos), a título de

diferencial do subsídio de férias e, em igual montante, a título de diferencial do subsídio de Natal (fls. 484).

Em face desta última Decisão, tanto a Recorrente, aí Apelante, como os Apelados interuseram recurso de revista para o Tribunal Supremo, nos termos do n.º 1 do artigo 676.º, n.º 1 do 678.º e artigos 685.º, 687.º e 721.º, todos do Código do Processo Civil Angolano (CPC), aplicáveis subsidiariamente ao processo laboral por virtude do estipulado no artigo 59.º do Decreto Executivo Conjunto n.º 3/82, de 11 de Janeiro, e no artigo 292.º da Lei Geral do Trabalho n.º 7/15, de 15 de Junho, em vigência à data dos factos. No caso da Recorrente o recurso foi admitido com efeito suspensivo e no dos Apelados com efeito meramente devolutivo, conforme fls. 524 e 533.

Os dois recursos de revista foram, porém, julgados improcedentes e, conseqüentemente, mantida a Decisão da Câmara do Trabalho do Tribunal da Relação de Luanda, o que deu lugar à interposição do presente recurso extraordinário de inconstitucionalidade.

Notificada a Recorrente para, de harmonia com o estatuído no artigo 45.º da LPC, apresentar as suas alegações, não o fez, nem dentro do prazo estabelecido para o efeito, nem a posteriori, retirando-se o demandado à esta Corte a partir do requerimento de interposição do recurso que, sumariamente, identifica a violação dos princípios da legalidade e do julgamento justo e conforme, previstos respectivamente no n.º 2 do artigo 6.º e no artigos 72.º, ambos da Constituição da República de Angola, como fundamento da inconstitucionalidade do Acórdão recorrido.

Prescindiu-se da vista do Ministério Público e dos vistos legais dos Juizes Conselheiros, ao abrigo do n.º 3 do artigo 707.º CPC, de aplicação subsidiária ao processo constitucional, *ex vi* do artigo 2.º da LPC, pelo que cumpre, agora, apreciar e decidir.

II. COMPETÊNCIA

O Tribunal Constitucional é, de harmonia com alínea a) do artigo 49.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho, Lei do Processo Constitucional, LPC, competente para julgar os recursos interpostos das sentenças e decisões que violem princípios, direitos, garantias e liberdades, previstos na Constituição, após o esgotamento dos recursos ordinários legalmente cabíveis, faculdade, igualmente, estabelecida na alínea m), do artigo 16.º da Lei n.º 2/08, de 17 de Junho, Lei Orgânica do Tribunal Constitucional, LOTC.

A Decisão proferida pela Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo esgota, deste modo, a cadeia dos recursos ordinários da jurisdição comum.

III. LEGITIMIDADE

A legitimidade processual decorre do interesse directo em demandar e ou contradizer, tal como estatui o n.º 1 do artigo 26.º do Código do Processo Civil, CPC, aplicado subsidiariamente aos processos sujeitos à jurisdição do Tribunal Constitucional, nos termos do artigo 2.º da Lei n.º 3/08, de 17 de Junho.

Estabelece a alínea a) do artigo 50.º da LPC que têm legitimidade para interpor recurso extraordinário de inconstitucionalidade "(...) as pessoas que, de acordo com a lei reguladora do processo em que a sentença foi proferida, tenham legitimidade para dela interpor recurso ordinário".

A Recorrente é parte vencida no processo que deu lugar ao Acórdão recorrido. Tem, como tal, legitimidade processual activa para recorrer.

IV. OBJECTO

Constitui objecto deste recurso o Acórdão da Câmara do Trabalho do Tribunal Supremo por, alegadamente, violar princípios previstos na Constituição da República de Angola.

V. APRECIANDO

Como já mencionado, a Recorrente não observou, quando notificada, o preceituado no artigo 45.º da LPC, que determina que as alegações de recurso são apresentadas no Tribunal Constitucional. Também não as apensou ao requerimento de interposição de recurso, como por vezes acontece, o que, obviamente, tem levado esta Corte, em obediência ao princípio da economia processual, a prescindir do acto da sua apresentação nesta Instância, quando suficiente e objectivamente fundamentadas.

Desta sorte, perante a ausência de alegações caberá, antes de tudo, apreciar se, ainda assim, pode ou não haver lugar à sindicância requerida, atendendo ao escopo jurídico das normas processuais e à necessidade de, em determinadas situações, ser admissível prescindir do rigor processual em face da natureza da relação de direito material em causa e da conseqüente concretização da devida tutela jurisdicional.

Assim, veja-se:

É consabido que, no âmbito da tutela de situações jurídicas submetidas à apreciação dos tribunais, o processo, as normas processuais, assumem, primacialmente, uma função instrumental relativamente ao exercício da

jurisdição, apesar de configurarem, não obstante a sua instrumentalidade, mecanismo de realização da justiça material, legitimador da decisão judicial e, por isso, de pacificação social.

É, pois, em face da instrumentalidade do processo que assenta o entendimento de que as suas normas não devem ser aplicadas como um fim em si, posto não possuírem valor absoluto e servirem, nessa medida, como mecanismo adequado para pleitear pelo direito material. Conforme refere Marcos Vinícius Rios Gonçalves, “o processo é instrumento da jurisdição, o meio de que se vale o juiz para aplicar a lei ao caso concreto. Não é um fim em si, já que ninguém deseja a instauração de um processo por si só, mas como meio de conseguir um determinado resultado: a prestação jurisdicional, que tutelaré determinado direito solucionando o conflito. (...) O processo só será efectivo se funcionar como instrumento adequado para a solução do conflito” (*Direito Processual Civil Esquemático*, 3.ª ed., revista e actualizada, Saraiva, São Paulo, 2013, p. 39).

Estando, como se verifica, o processo vocacionado à realização da justiça material e efectivação da tutela jurisdicional, as suas normas, ainda que não funcionem como critério de julgamento, porque instrumentais, são, porém, as que permitem regular a relação jurídica que se estabelece no quadro processual, ao definirem os parâmetros da actividade judicial, os requisitos e as condições para que se concretize a prestação jurisdicional e se obtenha uma decisão justa.

Ora, também o acto processual de alegar serve à instrumentalidade do processo, ante a relevância que assumem as alegações como requisito “formal-funcional” da racionalidade, da viabilidade e do conhecimento do mérito da acção recursória.

Com efeito, é a partir desta peça processual que a parte Recorrente expõe as razões que fundamentam o pedido de reapreciação de uma decisão judicial e indica o sentido do juízo decisório que pretende seja firmado pelo Tribunal de recurso. Aliás, este é um ónus que deflui do n.º 1 do artigo 690.º do CPC, de aplicação subsidiária ao processo constitucional, ao estabelecer que “o recorrente deve apresentar a sua alegação, na qual concluirá, de forma sintética, pela indicação dos fundamentos por que pede a alteração ou anulação da decisão.” Daqui decorre que a parte recorrente não está apenas obrigada a alegar, mas também a formular conclusões, que constituem a síntese final dos fundamentos invocados.

Em suma, é com base nas alegações que, entre outros, se materializam os princípios do dispositivo, na medida em que cabe à parte recorrente delimitar o objecto do recurso, alegando e formulando conclusões, bem como o da

A

6/10/2013